



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2011 – PARECER CFM nº 20/2020

INTERESSADOS:	Conselho Regional de Medicina de Pernambuco; R. A.C.J.B.
ASSUNTO:	Realização de perícia médica por médico plantonista de emergência
RELATOR:	Cons. Alcindo Cerci Neto

EMENTA: Os exames de corpo de delito devem ser realizados nos serviços oficiais. Médicos nomeados peritos por autoridade policial ou judiciária em locais onde não haja perícia oficial estão obrigados a cumprir com essa determinação, exceto por motivo considerado legítimo, como impedimento, suspeição ou justa causa no momento da nomeação.

DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina e Pernambuco (Cremepe), em ofícios endereçados a este conselho (of. nº 1.201/2011, nº 5.564/2011, nº 9.300/2011, nº 427/2013), solicitou a análise de documentação elaborada pela Câmara Técnica de Medicina Legal (CTML-PE), motivada pelo Parecer Cremepe nº 227/2010 (fls. 84-91). Foram gerados os protocolos CFM nº 1.554/2011, nº 6.738/2011 e nº 44/2012. A este parecer-consulta foi anexado o Protocolo CFM nº 8.602/2018, proveniente dos questionamentos realizados diretamente a este conselho pelo médico R.A.C.J.B:

A CTML-PE se manifestou quanto à consulta do médico L.H.F.C., em 18 de maio de 2011, ao Cremepe. As perguntas realizadas foram:

- 1) Existe obrigatoriedade de médicos plantonistas de emergência realizarem exame de corpo de delito, tendo em vista não terem formação adequada para isto, não terem vínculo com a Secretaria de Defesa Social nem receberem remuneração por esse serviço?*
- 2) Como devo proceder, já que fazendo esses exames de corpo de delito estou assumindo as implicações legais pela perícia, sem ter tido o treinamento adequado para esse fim? Pois até os peritos do IML fazem curso de formação antes de emitirem os laudos periciais.*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Após a análise, a câmara técnica concluiu o que se segue:

- 1) *Sim. A lei determina que, nas localidades onde não existe perito oficial, os exames de corpo de delito e demais perícias serão realizados por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, sendo nulo, no processo penal, o exame feito por um só perito não oficial. Entretanto, os médicos nomeados pela autoridade policial deverão recusar o encargo em situações de impedimento ou suspeição e poderão ser dispensados da incumbência se houver motivo escusável, justa causa, ou questão ética. Em qualquer destes casos, darão imediata ciência à autoridade que os nomeou. Se deixarem de comparecer para realizar a perícia sem justa causa, podem ser conduzidos coercitivamente, por determinação da autoridade judicial.*
- 2) *O colega consulente deverá analisar com cautela cada caso em concreto e agir inteiramente de acordo com a lei e com os princípios éticos, recusando-se a realizar quaisquer atos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. Deve ainda levar o problema ao conhecimento das chefias médicas da instituição em que exerce seu trabalho, que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos serviços. Também poderá atuar politicamente, mobilizando as bases regionais, no sentido de sensibilizar o governo do estado quanto à importância e à necessidade da implantação de unidades do Instituto de Medicina Legal no interior do estado, em municípios-polos, por exemplo em Garanhuns.*

O médico R.A.C.J.B., em sua consulta, informa que há pareceres dos Conselhos Regionais de Medicina que divergem sobre a obrigatoriedade da realização de exames de corpo de delito em unidades de urgência e emergência, bem como sobre sua remuneração. O consulente discorre sobre situações em que os médicos são constrangidos e ameaçados pela autoridade policial ou



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

judiciária e solicita a este conselho: *“Diante da aparente divergência entre diversos pareceres, rogo ao Conselho Federal de Medicina a publicação de parecer que possa revestir-se de caráter uno que possibilite ao médico oferecer argumentos à autoridade de aplicação e aceitação em todo o território nacional, sem que se avente normas conflitantes que desautorizem a argumentação do médico quando envolvido nessas questões, a fim de fazer valer o princípio da liberdade de consciência”.*

A Coordenação Jurídica (Cojur) do CFM foi provocada para se manifestar acerca do tema, emitindo o Despacho nº 603/2018, concluindo se tratar de uma questão eminentemente ética, reconhecendo as divergências entre diversos pareceres de outros regionais. Todos os protocolos foram juntados neste único processo-consulta para serem analisados em conjunto com emissão de parecer do Conselho Federal de Medicina.

DO PARECER

Após detida análise das consultas emitidas pela CTML-PE e pelo médico R.A.C.J.B., circunscrevemos este parecer a três perguntas:

- 1) Há obrigatoriedade do médico em função assistencial, em unidades de urgência e emergência, realizar exames periciais de corpo de delito?
- 2) Como o médico deve proceder ao ser nomeado perito, estando em função assistencial?
- 3) O médico que realiza perícias médico-legais, quando nomeado de forma *ad hoc*, tem direito ao recebimento de honorários periciais?

Das divergências entre pareceres e consultas nos regionais

A questão sobre o exame de corpo de delito foi tratada pelo CFM por meio da Resolução nº 1.641/2002, que veda a emissão, pelo médico, de declaração de óbito em que houve atuação de profissional não médico, e da Resolução nº 1.635/2002, que veda ao médico a realização de exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior dos prédios e/ou dependências de delegacias, seccionais ou sucursais de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Após análise detida de pareceres e consultas do sistema conselhal nacional, verificaram-se divergências das conclusões de pareceres e consultas dos regionais sobre este tema com aquele produzido pela CTML-PE (Protocolo nº 227/2010 – fls. 84/90), incluindo pareceres do próprio Cremepe. A CTML-PE entende que, na ausência de peritos oficiais, devem ser nomeados dois médicos idôneos para o exame, e a aceitação é obrigatória. Corroboram a obrigatoriedade da realização do exame de lesão corporal em unidades de pronto atendimento onde não haja perito oficial para isso os seguintes pareceres: Cremec nº 6/1998 e nº 33/2010, CRM-PB nº 8/2005, CRM-AC nº 4/2009, Cremam nº 9/2002. Ao mesmo tempo, há conclusões diversas, manifestando a não obrigatoriedade da aceitação, mediante justificativa: os pareceres Cremesp nº 8.030/1991, CRM-PR nº 1.134/1999, nº 1.214/2000 e nº 2.761/2019; Cremero nº 4/2016. E ainda há resolução do Cremers nº 18/2009, que veda a médicos plantonistas realizar exames de corpo de delito, e não obriga eticamente a realizá-lo. Todos os pareceres, no entanto, são unânimes sobre o recebimento dos honorários. Esta diversidade de conclusões merece sistematização do Conselho Federal de Medicina.

Da perícia médica em casos de exame de corpo de delito

Pela regra legal, os exames de corpo de delito e demais perícias no âmbito penal devem ser realizadas por um perito oficial (artigo 159, *caput*, do Código de Processo Penal – CPP). O perito é considerado como oficial quando investido na função por lei, e o são os médicos legistas, os odontologistas e os peritos criminais, todos com formação superior específica e devidamente regulamentada (art. 50. da Lei nº 12.030/2009).

O mesmo artigo 159 do CPP, em seu primeiro parágrafo, prevê que, na ausência do perito oficial, duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica e com habilitação técnica na natureza do exame, podem realizá-lo. Tais pessoas são geralmente nomeadas pela autoridade policial. A autoridade judicial, o Ministério Público e a autoridade militar investida da função de presidir inquéritos policiais também são competentes para solicitar exames periciais. **Assim, nos termos das regras processuais penais, a autoridade policial (e a autoridade judicial, por conseguinte) poderá nomear outros profissionais não**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

integrantes de quadro próprio de peritos oficiais. Na ausência destes, no entanto, em não sendo perito oficial, fica claro que dois médicos devem realizar o exame de corpo de delito.

No ano de 2019, o CPP sofre alterações muito importantes em relação à prova pericial. Essas alterações suportam a necessidade de se manter a cadeia de custódia da prova, estabelecendo que as provas periciais devem ser realizadas por peritos oficiais (artigo 158-C).

Do aspecto legal e ético da nomeação e da recusa ao encargo

O Código de Ética Médica (CEM) reafirma que o médico não é obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. O item IX do capítulo sobre os direitos do médico permite ao profissional “recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”.

O CEM considera inadequadas situações específicas para a realização de perícia médica, sendo comparáveis a justa causa:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Os artigos do CPP ressaltam que o perito que atua no devido processo penal está sujeito à disciplina judiciária (art. 275), e que, em sendo nomeado pela autoridade, “será obrigado a aceitar o encargo sob pena de multa (...) salvo escusa atendível” (art. 277). O artigo 277, em seus parágrafos de 1 a 3, e o artigo 278 preveem sanções aos peritos nomeados que não atendam ao chamado, que ignorem as intimações, concorram para a não realização da prova ou não compareçam ao ato designado, sem justa causa, prevendo até condução coercitiva.

No caso do parecer-consulta, os médicos nomeados para atuar em processos penais na qualidade de peritos são considerados não-oficiais. A estes é lícito recusar o encargo por



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

situações previstas aos peritos oficiais (equiparadas aos juízes) contidas no artigo 252 (impedimento) e 254 (suspeição) do CPP, bem como justa causa ou escusa atendível:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Na obra *Medicina legal*, Genival Veloso França elenca os motivos legítimos para a escusa (atendível) da nomeação de perito. Entre outras justificativas, está a perícia relativa a matéria sobre a qual o profissional se considere inabilitado para apreciar, seja por falta de domínio sobre o assunto controverso ou ainda se o assunto não tiver pertinência com sua especialidade. Outras justificativas são motivo de força maior ou ainda foro íntimo. A recusa fundamentada deve ser realizada imediatamente após a nomeação da autoridade.

Quando o médico se encontra em função assistencial, seu objetivo único é a vida do paciente. Isso posto, o periciando submetido ao ato pericial solicitado também será paciente. O



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

impedimento (artigo 252 do mesmo CPP) à relação conflituosa do perito estará relacionado ao próprio feito. Em analogia aos respectivos incisos II e III deste artigo 252, e ao próprio CEM, em seu artigo 93, o profissional médico em atendimento assistencial já teria desempenhado a função assistencial (252, II) e já teria se pronunciado no prontuário assistencial sobre questões de fato (252, III), relacionáveis ao caso concreto.

Da formação médico-legal e dos aspectos técnicos

Apesar de ser permitido ao médico atuar em qualquer área da medicina, sem restrições impostas por títulos ou especialidades médicas, é importante ressaltar que a especialidade de medicina legal e perícia médica apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração pelo direito.

O exercício do médico na confecção de laudos de lesão corporal está relacionado a treinamento e técnica específica, muitas vezes não abordada de forma consistente na maior parte dos cursos médicos. A realização do laudo pericial e a resposta aos quesitos não são meramente descritivas, visto que, quando se responde a quesitos oficiais contidos no laudo, estabelece-se um nexo causal e um dano, elementos próprios e necessários à materialidade do crime. A qualidade de um exame pericial está diretamente relacionada com a experiência e o treinamento em perícia e com a disponibilidade dos recursos técnicos.

Os peritos oficiais, além da formação médica específica, têm curso de capacitação na área de medicina legal, treinamentos para atuar na área, que são obrigatórios após a posse de concurso público para o qual foram aprovados, e experiência pessoal em centenas de exames realizados mensalmente.

Os médicos assistentes de plantão em uma unidade de urgência e emergência são treinados para atendimentos clínicos ou cirúrgicos, e para essa atribuição foram contratados. Eles são responsáveis por atender o paciente que busca os serviços e não têm formação médico-legal para a realização de perícias de corpo de delito. O desvio de sua função para o atendimento pericial gera insegurança para o médico assistente, que fica sujeito a sanções direcionadas a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

peritos, para o sistema judiciário, que produz e se baseia em provas sem critérios de qualidade ou de proximidade da certeza ou da verdade real, e para os pacientes, que podem ficar desassistidos no período em que o médico é deslocado para este tipo de atendimento.

Assim, é o médico legista o profissional da medicina qualificado para a realização de exames de corpo de delito em seres humanos. Os demais deverão empregar seus conhecimentos científicos no auxílio à Justiça apenas na falta daquele, em caráter eventual e a título precário, por se tratar de questão penal.

Da remuneração

No Estado brasileiro, nenhum profissional é obrigado a exercer atividades profissionais de forma gratuita. O artigo 98 do CEM, em seu parágrafo único, ensina que na prática pericial o médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial. O perito oficial já é remunerado pelo Estado, mas o perito nomeado para atuar em processos penais deve solicitar sua remuneração por escrito à autoridade que o nomeou.

DA CONCLUSÃO

A realização de exames de corpo de delito em seres humanos é atribuição legal do perito oficial (médico legista), profissional da medicina realmente capacitado para tal mister, ressalvados os casos no âmbito da odontologia legal, de atribuição do odontologista.

Cabe ao Estado adequar a estrutura pericial oficial ao ordenamento jurídico. Cabe à autoridade policial manter a cadeia de custódia da prova, utilizando os peritos oficiais para isso.

Nas localidades onde não há médicos legistas, a legislação processual penal obriga a realização de tais exames por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente em medicina, tendo em vista a natureza médica do exame. Onde existem serviços médico legais, o médico não é obrigado a realizar o exame, devendo encaminhar o paciente ao Instituto Médico Legal (IML), uma vez que nestes locais não há falta de peritos oficiais.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O médico a que se solicita a atuação como perito deve sempre responder a esta nomeação, visto que se trata de norma obrigatória expressa na legislação. Na condição de peritos nomeados, os médicos só podem recusar o encargo se estiverem em situação de suspeição ou impedimento, por justa causa, ou quando houver outro motivo escusável aceito pela autoridade, à qual, em qualquer caso, deverá ser comunicada imediatamente do motivo da recusa.

Por questões éticas, o médico não pode realizar exames de corpo de delito no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios, nem em pessoa de sua família ou em qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho, assim como em paciente que tenha prestado assistência.

O perito nomeado após a realização de seu trabalho faz jus ao recebimento de seus honorários e deve solicitá-los por escrito à autoridade que o solicitou, salvo em situações especiais, como funcionário público durante a sua jornada de trabalho. Os tribunais de Justiça são responsáveis pelo pagamento destes valores.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 12 de novembro de 2020.

ALCINDO CERCI NETO

Conselheiro Relator